



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.581, DE 2015

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre o regime de aproveitamento de nióbio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4978/2013. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CFT, PARA ANÁLISE DO MÉRITO DAS PROPOSIÇÕES.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime de aproveitamento de nióbio no país.

Art. 2º O aproveitamento de nióbio compreende a pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento do minério, comercialização e fechamento da mina.

Parágrafo único. O aproveitamento de nióbio ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I – defesa do interesse nacional;

II – incentivo à produção nacional;

III – incentivo à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na exploração do nióbio;

IV – compromisso com a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As atividades de aproveitamento de nióbio de que trata o art. 2º serão reguladas e fiscalizadas pela União e serão exercidas mediante concessão precedida de licitação, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Parágrafo único. O poder concedente definirá as áreas a serem licitadas.

Art. 4º As concessões de exploração de nióbio terão prazo de duração de, no máximo, trinta anos, prorrogáveis por igual período, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

Parágrafo único. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário, no prazo de até vinte e quatro meses anteriores à data final do respectivo contrato de concessão.

Art. 5º O aproveitamento de nióbio em áreas situadas em faixa de fronteira será sujeito ao assentimento prévio, nos termos da lei.

Art. 6º São competências do poder concedente:

I - promover estudos visando à delimitação de áreas, para efeito de licitação para concessão de lavra de nióbio;

II - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de lavra de nióbio, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

III - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do bem mineral e de preservação do meio ambiente;

V - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na pesquisa e lavra;

VI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas;

VII - consolidar, anualmente, as informações sobre as reservas nacionais de nióbio, responsabilizando-se por sua divulgação;

VIII - articular-se com órgãos estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis ao aproveitamento de nióbio.

IX - autorizar a cessão do contrato de concessão, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Nas licitações de concessão de aproveitamento de nióbio, aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

I - o bloco objeto da concessão;

II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

III - os critérios de julgamento da licitação;

IV - as regras e as fases da licitação;

V - as regras aplicáveis para a participação dos proponentes;

VI - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;

VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

IX - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

X - a exigência mínima de conteúdo local; e

XI - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento de nióbio em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características do bloco licitado, limitado a três anos.

§ 4º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pelo poder concedente.

§ 5º Ao final do prazo de pesquisa, o concessionário deverá apresentar relatório nas condições estabelecidas pelo poder concedente, sob pena de caducidade da concessão e multa equivalente a cinquenta por cento do valor da garantia prestada pelo concessionário.

Art. 8º. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão de direitos minerários serão, isolada ou conjuntamente:

I - o bônus de assinatura;

II - o bônus de descoberta;

III - a participação da União no resultado da lavra;

IV - o programa exploratório mínimo.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros critérios de julgamento no edital de licitação.

Art. 9º Os custos incorridos pelo poder concedente nos estudos prévios à licitação deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma do edital.

Art. 10. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - definição do objeto;

II - a obrigatoriedade de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra;

III - a obrigatoriedade de o concessionário informar, trimestralmente, a quantidade do minério extraída;

IV - a obrigatoriedade de o concessionário informar, anualmente, as negociações, comprador e quantidade, de venda do nióbio;

V - o direito do concessionário à propriedade da lavra;

VI - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório;

VII - os procedimentos para fiscalização das atividades de aproveitamento mineral e as penalidades aplicáveis;

VIII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contratos;

IX - a indicação das garantias a serem fornecidas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato;

X - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao poder concedente;

XI - prazo de vigência do contrato de concessão;

XII - a obrigatoriedade de o concessionário destinar percentual de seu faturamento à pesquisa relacionada ao aproveitamento de nióbio.

Art. 11. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão estabelecidos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º Em caso de extinção da concessão, o concessionário será responsável pela remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar os danos decorrentes de suas atividades.

Art. 12. O art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

VI - as jazidas de nióbio, no que for contrário a este Decreto-Lei. (NR)”

Art. 13. O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

.....

V - nióbio: 5% (cinco por cento). (NR)”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nióbio é considerado como um dos metais do futuro, com possibilidades de aplicação em diversas atividades, como na produção de tipos de aços inoxidáveis e ligas de metais não ferrosos destinados ao transporte de água, petróleo e outros líquidos, em razão de ser um agente anticorrosivo, resistente aos ácidos mais agressivos.

Além da quase totalidade das reservas, o Brasil ocupa a liderança absoluta na sua produção, com 92% da produção mundial de nióbio.

Embora a Constituição Federal, em seu art. 20, estabeleça que os recursos minerais pertencem à União, a exploração de nióbio não vem dando o adequado retorno para a população brasileira.

É fundamental que o Poder Concedente tenha maior controle da exploração desse tão importante minério. O Brasil precisa aproveitar melhor essa posição de liderança nas reservas de nióbio.

Essa proposição visa apresentar um marco regulatório exclusivo para a exploração do nióbio, de forma a permitir que a lavra do minério beneficie toda a população brasileira.

A proposta tem a vantagem de tornar mais transparente o processo de outorga de concessões de lavra, oferecendo igualdade de oportunidades a todos os interessados, além de permitir maior controle do Estado do aproveitamento do mineral.

Outra alteração se refere ao aumento da contribuição financeira do concessionário ao poder concedente, o que é justo, tendo em vista o poder de mercado do Brasil na comercialização mundial de nióbio. Não é razoável que a contribuição financeira da exploração de nióbio seja a mesma dos demais minerais em que os concessionários sofrem acirrada concorrência no mercado mundial.

Em razão dos grandes benefícios que a proposta confere, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

- I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- II - as substâncias minerais ao fósseis de interesse arqueológico;
- III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;
- IV - as águas minerais em fase de lavra; e
- V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994\)](#)

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento

líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica

extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

FIM DO DOCUMENTO
